



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08834/10

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Prefeito: Jarbas Correia Bezerra

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Legalidade dos Atos, concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 - TC -00235/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08834/10, relativo ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar Legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, conforme relação inserta às fls. 459/460 dos autos;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08834/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Livramento.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 451/461 dos autos, apontando as seguintes falhas:

- a) Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os princípios constitucionais;
- b) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Dentista;
- c) Não apresentação da portaria de exoneração de servidores nomeados e empossados;
- d) Não envio do relatório circunstanciado da comissão realizadora versando sobre a realização das provas, bem como se houve interposição de recursos por parte de candidatos.

Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. Jarbas Correia Bezerra, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 464/490 dos autos.

Após análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como irregularidade o fato do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidato para o cargo de dentista, visto que o sorteio para o desempate foi realizado com apenas duas candidatas, sendo que estas tiveram notas abaixo das demais.

De acordo com o defendente, houve a convocação de cinco candidatas (duas com nota 8,45 e três com nota 8,00). Todavia, só houve o comparecimento de duas que obtiveram nota de 8,00, tendo vencido o sorteio a Sra. Anamélia Vitorino de Araújo. As demais candidatas convocadas, além de não se apresentarem não interpuseram qualquer recurso contestando a nomeação da sorteada.

Examinando a documentação encartada, este Relator acata os argumentos da defesa entendendo regular a nomeação da Sra. Anamélia Vitorino de Araújo.

É o relatório, e o processo não foi enviado para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) Considere legais os Atos de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, conforme relação inserta às fls. 459/460;
- II) Determine o arquivamento dos autos.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto